



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04231/15**

1/4

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Objeto: Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues contra o Acórdão APL TC 00650/16, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado das Finanças, exercício de 2014

Gestor: Aracilba Alves da Rocha – 28/01/2014 a 03/04/2014 e Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues – 07/04/2014 a 30/12/2014

Advogado: José Marques da Silva Mariz

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES ARACILBA ALVES DA ROCHA – 28/01/2014 A 03/04/2014 E TÉRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES – 07/04/2014 A 30/12/2014. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. TÉRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES. DEMAIS DELIBERAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00650/2016, NO TOCANTE À MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO APL TC 00168/2020**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de reconsideração interpostos pelo ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, em face do Acórdão APL TC 00650/2016, emitido quando do julgamento da prestação de contas da referida secretaria, relativa ao exercício de 2014.

O Tribunal, na sessão plenária de 3 de novembro de 2016, ao julgar a prestação de contas da Secretaria de Estado das Finanças, exercício 2014, de responsabilidade dos ex-gestores Aracilba Alves da Rocha – 28/01/2014 a 03/04/2014 e Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues – 07/04/2014 a 30/12/2014, decidiu julgar regular com ressalvas as contas e aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00, ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04231/15**

**fl. 2/4**

Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, em razão das seguintes irregularidades: a) realização de “despesas a apropriar” no exercício, sem autorização legislativa tempestiva, sem empenhamento prévio, no valor de R\$ 1.266.637,53. b) divergência do valor das despesas apresentadas na Prestação de Contas em relação ao real valor das despesas executadas pelo Órgão.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-gestor, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, através de advogado não habilitado nos autos, protocolou o presente recurso de reconsideração, fls. 290/301, Doc 60.326/16, objetivando reduzir a multa aplicada, e, para tanto, apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- a. que as irregularidades apontadas pela Auditoria são meramente formais, que não acarretaram prejuízos ao erário, tanto é que as contas foram julgadas regulares. Alega, ainda, que nessa esteira de raciocínio, não seria razoável a punição ao pagamento de multa, quando a situação das contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 56 da LC 18/94.
- b. afirma, portanto, que a penalidade aplicada ao Recorrente não é compatível com o tipo de julgamento das contas, qual seja, regulares com ressalvas, tendo em vista que ao Recorrente fora atribuída penalidades aplicadas ao julgamento de contas irregulares.
- c. Requer, pois, o acolhimento das razões recursais em sua integralidade, a fim de reformar o acórdão recorrido para que o recorrente não seja penalizado com a multa imposta, em razão de tratar-se de mera irregularidade formal sem prejuízo ao erário ou macula a moralidade pública, tendo em vista que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, e a penalidade aplicada ao Recorrente trata-se das hipóteses aplicadas aos casos de contas julgadas irregulares.
- d. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, suplica pela diminuição do valor da multa.
- e. Ao final, requer o recebimento do mesmo, com efeito suspensivo, e acolhimento, para revogar os efeitos do Acórdão APL TC 00650/16, com a exclusão das imputações e multa aplicadas por este Tribunal.

Ao examinar o recurso interposto, a Auditoria, através do relatório de fls. 308/313, firmou o seguinte entendimento:

- I. Este órgão técnico esclarece que a aplicação da multa prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não é incompatível com o julgamento das contas regulares com ressalvas, conforme os termos expressos do art. 131, §2º;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04231/15**

**fl. 3/4**

- II. Ademais, é imperioso ressaltar que as hipóteses de multa elencadas no art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não exigem prejuízo ao erário. O prejuízo ao erário está explicitado apenas no inciso VII do supramencionado artigo;
- III. No tocante a reconsiderar a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 1.000,00, não compete à Auditoria tal decisão, vez que é da competência exclusiva do Relator ou do colegiado do Tribunal fazê-lo, conforme reza o art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LC nº 18/1993;
- IV. Por fim, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, diante da ausência de procuração nos autos, o que implica ausência de legitimidade, um dos requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal; e, quanto ao mérito, que lhe que seja negado provimento, mantendo-se todas as irregularidades subsistentes, pelas razões anteriormente aludidas, bem como pela manutenção de todos os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC 0650/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01497/18, da lavra do atual Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando, PRELIMINARMENTE, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, por ausência de legitimidade recursal da parte; e, NO MÉRITO, pela MANUTENÇÃO, na ÍNTEGRA, das irregularidades subsistentes e de todos os termos do Acórdão APL – TC – 00650/16.

Em 05 de abril de 2019, o ex-gestor protocolou a procuração de seu advogado, fls. 321/325, que submetida à Auditoria, restou comprovada a legitimidade do recorrente. Quanto ao mérito, manteve o entendimento pelo não provimento do recurso.

Em cota de fls. 336, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o relatório da Auditoria. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e do *Parquet* e vota pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que o argumento do recorrente, de que a multa aplicada é incompatível com julgamento regular com ressalvas, não procede. Ademais, o valor aplicado, R\$ 1.000,00, está abaixo do valor mínimo que o Tribunal tem aplicado atualmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04231/15

fl. 4/4

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04231/15, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00650/16, no tocante à multa, emitida em sede de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento do recurso, dada a legitimidade do recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Assinado 29 de Junho de 2020 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 21:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 08:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL